



PROCESSO Nº	: 51.074-2/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
AGRAVANTE	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - Prefeito
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT nº 11.972/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** (doc. digital nº 159081/2022), interposto pelo Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito do Município de União do Sul, por meio de seu procurador legalmente constituído, em face do **Julgamento Singular nº 791/DN/2022** (doc. digital nº 147845/2022), publicado no Diário Oficial de Contas de 27.6.2022, cujo teor conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicou multa de 06 UPFs/MT ao agravante, para a irregularidade descrita no subitem 1.1, que retratou o atraso na publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2020, com determinação.

2. Em resumo, o agravante asseverou que, além das referidas publicações tardias não terem desencadeado qualquer prejuízo aos cofres públicos, elas não foram decorrentes de dolo ou má-fé. Além disso, sublinhou que os atrasos foram irrisórios a ponto de haver a possibilidade e a necessidade de que as irregularidades remanescentes serem convertidas em recomendação/determinação, conforme demonstra a jurisprudência citada, especialmente devido ao fato do agravante ter estancado a situação logo que tomou conhecimento do feito. Enfim, requereu a reforma da decisão singular, com exclusão da multa.

3. É o relatório.

4. **Passo a decidir.**

5. Preliminarmente, segundo os arts. 351, 367 e 368 da





Resolução Normativa nº 16/2021 (novo Regimento Interno - RITCE/MT), cumpre ao relator fazer o juízo de admissibilidade do presente recurso.

6. Desse modo, nota-se que há **adequação** da espécie recursal manejada pelo recorrente, na medida em que a decisão impugnada se consubstancia em julgamento singular, em observância ao disposto no art. 64, II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - LOTCE/MT) e art. 366 do RITCE/MT.

7. Compulsando os autos verifica-se, de acordo com o art. 65 LOTCE/MT e *caput* do art. 350 do RITCE/MT, que o recorrente detém **legitimidade e interesse recursal**, uma vez que figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

8. Infere-se, também, que o recurso é **tempestivo**, já que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de Contas em 27.6.2022 (doc. digital nº 150047/2022) e o recurso interposto em 12.7.2022 (doc. digital nº 159080/2022), ou seja, dentro do prazo legal de 15 dias, conforme estabelecido pelo § 4º, art. 64 da LOTCE/MT c/c art. 356 do RITCE/MT.

9. Observa-se, ainda, que a pretensão recursal foi formulada com clareza, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, art. 66 da LOTCE/MT e do inciso V, art. 351 do RITCE/MT.

10. No que diz respeito à possibilidade de exercer o juízo de retratação (art. 368, §2º, do RITCE/MT), tenho que a decisão recorrida está amparada em justificativas suficientes e, a princípio, entendo que não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar, neste momento processual, a conclusão até então adotada.

11. Por todo o exposto, **DECIDO pelo conhecimento** do Recurso de Agravo, **apenas com efeito devolutivo**, e deixo de exercer o juízo de retratação, previsto no artigo 68, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 368, §3º e 369 do





Regimento Interno do TCE/MT.

12. Publique-se.

13. Ato contínuo, nos termos do art. 368, § 2º do RITCEMT, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise e manifestação.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

